



Autor: T. Justiça.
D.Of. 6/10/69 - 7/10/69
D.Of. 8/10/69 9/10/69

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2.949, DE 30 DE SETEMBRO DE 1969.

Dispõe sobre o Estatuto da Magistratura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :
Faço saber que a Assembléia Legislativa do
Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DA MAGISTRATURA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Estatuto regula o provimento, vacância, situações funcionais, direitos, deveres e responsabilidades, bem como vencimentos e vantagens da magistratura e dos juizes substitutos do Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º - São magistrados:

- a) os desembargadores;
- b) os juizes de direito.

Artigo 3º - São juizes temporários:

- a) os juizes substitutos;
- b) os juizes de Paz.

Artigo 4º - Os desembargadores ocupam o último grau da magistratura e os juizes de direito são classificados em duas entrâncias, constituindo a primeira o grau inicial da carreira.

Artigo 5º - Os magistrados gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;

II - inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça;

III - irredutibilidade de vencimentos que, toda via, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

Artigo 6º - É vedado ao juiz:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário ou superior e nos casos previstos na Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;

II - receber percentagens ou custas, a qualquer título e sob qualquer pretexto, nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento, exceto nos feitos trabalhistas;

III - exercer atividade político-partidária;

IV - explorar, dirigir, fiscalizar ou participar de sociedade comercial, ou industrial, ou a elas associar-se, exceto como acionista de sociedades anônimas;

V - participar de gerência ou administração de qualquer empresa;

VI - exercer função de árbitro ou de juiz, fora dos casos previstos em lei;

VII - residir fora da sede da Comarca.

§ Único - A proibição do inciso IV não se aplica aos juizes de paz.

TITULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Artigo 7º - Os cargos da magistratura serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - remoção;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento.

Artigo 8º - Além dos casos de promoção e remoção, a vacância na magistratura decorrerá de:

- I - disponibilidade;
- II - aposentadoria;
- III - exoneração;
- IV - demissão;
- V - falecimento.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Artigo 9º - O acesso ao cargo de desembargador dar-se-á por promoção, alternativamente, por merecimento ou antiguidade, dentre os juizes de direito, ou nomeação dentre advogados militantes e membros do Ministério Público, sempre por ato do Governo Estadual.

Parágrafo 1º - Tratando-se de antiguidade, que se apurará sempre na última entrância, o Tribunal Pleno deliberará preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo; e se fôr êste recusado pelo voto de dois terços (2/3) dos seus membros, repetir-se-á a votação em relação ao imediato, e assim, por diante, até se fixar a indicação.

Parágrafo 2º - Para a promoção, por merecimento, o Tribunal organizará, em sessão secreta, lista tríplice, dentre os juizes de direito de qualquer entrância, que tenham entrado em listas anteriores e outros de conduta exemplar na

vida pública e privada, de operosidade e cultura reconhecidas de todos.

Parágrafo 3º - Na estimação do merecimento, consultado o prontuário, tomar-se-ão em conta a conduta do juíz em sua vida pública e privada, sua educação, sua operosidade no exercício do cargo, a ausência de reclamações e penalidades, as demonstrações de cultura jurídica que houver dado em sentenças, estudos ou publicações e a circunstância de haver figurado em lista anterior.

Artigo 10 - Um quinto dos lugares será preenchido por advogados que estiverem no exercício efetivo da profissão e por membros efetivos do Ministério Público, de notório conhecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática profissional ou funcional. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro efetivo do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado.

Artigo 11 - Para o preenchimento das vagas reservadas aos advogados e membros efetivos do Ministério Público, os candidatos deverão ter mais de trinta e menos de sessenta anos de idade.

Artigo 12 - No caso do artigo 10 e dentro de dez dias seguintes à verificação da vaga, o Presidente do Tribunal baixará edital com o prazo de vinte dias para que os orgãos competentes - a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Mato Grosso, e a Procuradoria Geral da Justiça - encaminhem relação de nomes dos candidatos que preencham os requisitos para a respectiva habilitação.

Parágrafo Único - Sôbre os candidatos, ouvido o Corregedor Geral da Justiça, opinará uma Comissão constituída de três desembargadores, escolhidos por sorteio, do procurador geral da justiça e do presidente do conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ou de seu substituto legal, se êste fôr candidato.

Artigo 13 - Verificando-se empate em terceiro escrutínio, reputar-se-á indicado o que possuir maiores e melhores obras jurídicas publicadas e, em sua inexistência, o mais antigo, em se tratando de juízes e o mais idoso em se tratando de advogados ou membros do Ministério Público.

Artigo 14 - Enquanto a vaga anterior não estiver preenchida, não se organizará nova lista.

Parágrafo 1º - Não poderá tomar parte na votação o desembargador que fôr parente consanguíneo ou afim, até terceiro grau inclusive, de candidato ou juiz que possa figurar na lista.

Parágrafo 2º - A lista será publicada com o resultado completo da votação, inclusive na que fôr enviada ao Poder Executivo.

Parágrafo 3º - Remetida a lista tríplice ou a indicação por antiguidade, o Governo efetuará a promoção ou nomeação dentro do prazo improrrogável de quinze dias, contados do seu recebimento.

Artigo 15 - O ingresso na magistratura vitalícia do Estado de Mato Grosso dependerá de concurso de provas, seguido de estágio de dois anos no cargo de Juiz Substituto e posterior exame de títulos, nos termos desta lei.

Artigo 16 - Este concurso, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, será aberto com o prazo de sessenta dias, em editais publicados no Diário da Justiça, na Secretaria do Tribunal e efetuado conforme dispõem esta lei e as instruções baixadas pelo Tribunal.

Artigo 17 - O pedido de inscrição será dirigido ao Desembargador Presidente do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Neste pedido, indicará o candidato, sob pena de indeferimento liminar, todos os cargos e atividades que exerceu, lucrativos ou não, inclusive comerciais ou industriais, precisando local e época de cada um deles e mencionando as autoridades e pessoas com as quais esteve ,

então, em contacto, objetivando serem colhidos os necessários informes e preenchimento da ficha inicial

Artigo 18 - No requerimento de inscrição, com a firma devidamente reconhecida, comprovará o candidato os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato;
- II- estar quite com as obrigações militares;
- III - haver completado, na data da inscrição, vinte e cinco anos de idade e ter menos de quarenta anos, salvo em se tratando de bacharel funcionário ou de membro efetivo do Ministério Público, caso em que o limite máximo será de quarenta e cinco anos de idade;
- IV - encontrar-se no gozo e exercício de seus direitos civis e políticos;
- V - ser bacharel ou doutor em Direito por Faculdade Oficial ou reconhecida e inscrito no Quadro Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, dispensada esta inscrição para membro efetivo do Ministério Público, Delegado de Polícia efetivo e funcionário efetivo impedido de advogar;
- VI - não sofrer de moléstia infecto contagiosa ou repugnante e de defeito físico irremediável, que o incapacite ao exercício das funções do cargo, mediante laudo firmado por Junta Médica Oficial, ou designada pelo Presidente do Tribunal;
- VII - haver exercido, durante o mínimo de dois anos, depois de bacharelado, cargos efetivos de Ministério Público, de Delegado de Polícia ou de três anos, no mínimo, do exercício ininterrupto de advocacia profissional, e de não haver no exercício de um deles ou de ambos sofrido qualquer penalidade;
- VIII - atestado de indoneidade moral;
- IX - não ter antecedentes criminais, exibindo ficha corrida da Justiça Federal, Estadual e da Polícia, da qual conste certidão negativa ou de arquivamento de inquérito ou processo em que o candidato tenha sido indiciado ou denunciado;
- X - declaração circunstanciada de bens e informação sobre o regime de bens no casamento, nome do cônjuge e número de filhos, para os casos;
- XI - exames psicotécnicos de personalidade e neu

neuropsiquiátrico, realizados em instituição especializada, de signada a critério do Presidente do Tribunal;

XII - três fotografias 3x4;

XIII - comprovante do recolhimento da taxa de inscrição.

Parágrafo 1º - Ao apresentar o requerimento de inscrição, comprovará o candidato perante a Secretaria os dados de sua identidade, que serão anotados.

Parágrafo 2º - Os documentos referidos nos itens I, II, III e V poderão ser oferecido em fotocópia, conferida no ato pelo Secretário do concurso.

Artigo 19 - Além dos requisitos a que alude o artigo anterior, o candidato é obrigado a instruir a petição com títulos comprobatórios de sua capacidade técnica como jurista, a saber:

I - trabalhos jurídicos de sua autoria, anexados, ou exemplares impressos ou datilografados da obra, estudo, artigo ou trabalhos, comprovada devidamente a autoria;

II - o exercício de magistério jurídico;

III - aprovação em concurso de provas técnicas para cargos de judicatura, ministério público, ou ensino jurídico.

Parágrafo único - Não constituem títulos:

a) trabalhos cuja autoria exclusiva não esteja comprovada;

b) meros atestados de capacidade técnica ou de boa conduta profissional;

c) razões, sentenças, pareceres ou quaisquer outros atos decorrentes do exercício das profissões referidas no item VII do artigo 18.

Artigo 20 - O requerimento de inscrição será indeferido liminarmente, quando se evidenciar, desde logo, que o candidato não satisfaz as exigências mínimas do artigo 18 itens I até IX. Se, entretanto, forem comprovadas faltas sanáveis nos

documentos por êle exibidos, ser-lhe-á concedido prazo nunca superior a quinze dias para supri-las.

Artigo 21 - A proporção que os requerimentos forem sendo apresentados, o Presidente do Tribunal solicitará ao Corregedor Geral da Justiça e às autoridades indicadas informações urgentes, de caráter reservado, podendo ainda proceder a todas as diligências necessárias acerca da idoneidade moral e intelectual, assim como educação e sociabilidade, especialmente de sua atividade como membro efetivo do ministério público, de legado de polícia ou advogado.

Artigo 22 - Findo o prazo do edital de inscrição, será publicada, três vezes, a relação dos candidatos, no Diário da Justiça e outros jornais, com o prazo de quinze dias, a partir da última publicação.

Parágrafo único - Durante êste prazo, qualquer pessoa poderá impugnar o pedido, oferecendo ou indicando as provas que tiver.

Artigo 23 - Após o prazo referido no artigo anterior, o Tribunal elegerá a Comissão Examinadora do Concurso de Provas, presidida pelo Presidente do Tribunal e integrada de um membro do Conselho Superior da Magistratura, de um desembargador e de um advogado com mais de dez anos de prática forense, escolhido pela Ordem dos Advogados, comissão que será secretariada pelo membro mais jovem.

Artigo 24 - Instalada a Comissão Examinadora, deverá esta se pronunciar, no prazo máximo de trinta dias, sobre a inscrição dos candidatos, inclusive decidindo as impugnações oferecidas.

Parágrafo 1º - As deliberações da Comissão serão redigidas pelo julgador designado pelo Presidente, ou, a critério dêste, reduzidas a termo, referendados, porém, em qualquer hipótese, os respectivos atos, por todos os seus membros.

Parágrafo 2º - Poderá a comissão indeferir o requerimento de inscrição, ainda que apresentados todos os do

documentos, se entender faltarem ao requerente condições de ido neidade moral ou requisitos essenciais ao desempenho do cargo, inclusive de seu cônjuge.

Parágrafo 3º - O indeferimento da inscrição, quando feito com apóio no parágrafo anterior, será consignado na ata dos trabalhos da Comissão, sem que se declarem os motivos da decisão.

Parágrafo 4º - Publicada a relação dos candidatos aos quais fôr concedida a inscrição, assegura-se aos prejudicados, no prazo de quarenta e oito horas, contadas da publicação, o direito de recurso ao Tribunal de Justiça.

Artigo 25 - Encaminhado o recurso, o Presidente o instruirá com o teor da decisão recorrida, sustentando-a, sempre que julgar necessário.

Parágrafo 1º - O recurso será distribuído a um dos desembargadores, mediante sorteio, e julgado, em sessão secreta, dentro de cinco dias, podendo participar do julgamento os desembargadores integrantes da Comissão Examinadora.

Parágrafo 2º - Transitada em julgado a decisão de indeferimento, o candidato ficará inabilitado para qualquer outro concurso na carreira judicante do Estado.

Artigo 26 - O Tribunal de Justiça baixará instruções do Concurso, que somente poderão ser modificadas três meses antes de aberto o concurso, regulando a média de aprovação, o tempo de realização das provas e outras aspectos regulamentares.

Artigo 27 - O concurso constará de provas escritas e orais.

Parágrafo 1º - As provas escritas versarão sobre as seguintes matérias: 1. Direito Constitucional e Legislação Eleitoral; 2. Direito Civil e Processual Civil; 3. Direito Penal e Processual Penal; 4. Direito Comercial e Fiscal; 5. Direito Administrativo.

Parágrafo 2º - A prova oral versará sôbre ponto dos dez orga
nizados para a prova escrita, sorteados com vinte e quatro horas d
antecedência.

Artigo 28 - Terminadas as provas, a Comissão Examinadora pro
cederá ao julgamento final, de acôrdo com a média das notas atri
buídas pelos examinadores.

Parágrafo 1º - As notas são graduadas de zero a dez, conside
rando-se aprovados os candidatos que obtiverem média global igual
ou superior a seis e médias por matéria iguais ou superiores a cin
co.

Parágrafo 2º - Classificam-se os candidatos em ordem decres
cente, vedada a aproximação de nota, assim como a revisão de provas

Artigo 29 - Dentre os aprovados e na ordem decrescente das no
tas, far-se-á a indicação ao Poder Executivo para ser nomeado ao
estágio de Juiz Substituto.

Artigo 30 - A classificação no concurso será válida por dois
anos. Ocorrendo vagas dentro dêsse período, serão indicados, salvo
os excluídos pelo Tribunal de Justiça, os remanescentes aprovados,
na forma do artigo anterior, até que seu número se reduza a dois.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO E DO CONCURSO DE TÍTULOS

Artigo 31 - Os juízes substitutos serão nomeados inicialmente
por dois anos, e prestarão compromisso solene, na forma que fôr re
gulado pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Artigo 32 - Concluído o biênio, dar-se-á o concurso de títu
los a que alude o artigo 15.

Artigo 33 - Para êsse efeito, o Conselho Superior da Magistratura

tura, no último mês do biênio, apresentará ao Tribunal Pleno seu pa
recer, referente à idoneidade moral e intelectual, educação e social
bilidade, capacidade de trabalho e cumprimento dos prazos processu
ais, reveladas pelo Juiz Substituto.

Parágrafo 1º - O parecer do Conselho fundamentar-se-á no -
prontuário organizado com respeito a cada juiz substituto.

Parágrafo 2º - Constarão do prontuário:

- a) os documentos remetidos pelos próprios interessados;
- b) as referências da Comissão Examinadora do Concurso de Pro
vas;
- c) as informações colhidas durante o biênio pelo Conselho Su
perior da Magistratura junto à Presidência do Tribunal, Corregedori
a Geral e desembargadores;
- d) as referências ao juiz substituto, constantes de acórdãos/
ou declarações de votos, enviados pelos respectivos prolatadores;
- e) as informações reservadas ou denúncias sôbre a conduta mo
ral e a competência funcional dos juízes substitutos enviadas pelos
juízes de direito, ouvido sempre o interessado;
- f) quaisquer outras informações idôneas, comprovada sempre -
sua veracidade pelo Corregedor Geral da Justiça;
- g) as penalidades que lhe forem impostas.

Artigo 34 - O Tribunal de Justiça, em sessão secreta, pelo
voto da maioria absoluta dos desembargadores presentes, decidirá sô
bre o parecer do Conselho Superior da Magistratura, julgando suficien
tes ou não os títulos do juiz substituto.

Artigo 35 - Aprovado no concurso de títulos, será o nome do
Juiz Substituto indicado ao Poder Executivo para a sua nomeação vi
talícia.

Parágrafo único - Os nomes não indicados à nomeação serão re
metidos também ao Govêrno, em ofício reservado, para que se considere
re findo o exercício ao termo do biênio, lavrando-se a referida

exoneração, ficando ainda os não aproveitados impedidos de concorrerem a qualquer outro concurso judicial ou do Ministério Público dentro do Estado de Mato Grosso.

Artigo 36 - Em igualdade de condições entre candidatos, terão preferência os estagiários de defesa e do Ministério Público.

SEÇÃO III

DA POSSE

Artigo 37 - O Presidente do Tribunal de Justiça dará posse aos desembargadores, juízes de direito e juízes substitutos; o diretor - do fôro ou juiz de direito aos serventuários e demais auxiliares e juízes de paz.

Parágrafo único - Ao ser empossado, o magistrado ou juiz temporário prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar as suas funções, lavrando-se o respectivo termo, em livro especial.

Artigo 38 - A posse verificar-se-á até trinta dias a contar da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

Parágrafo 1º - A autoridade competente para dar posse, por motivo justificado e a requerimento do interessado, poderá prorrogar o prazo até trinta dias.

Parágrafo 2º - A data inicial do prazo a que alude este artigo, quando se tratar de magistrado ou juiz temporário que já fôr servidor público, e se encontrar em férias ou licenciado, exceto nos casos de licença para tratamento de interêsses particulares, será contada do dia em que deveria voltar ao serviço.

Parágrafo 3º - Se a posse não se der dentro do prazo legal, a nomeação será tornada sem efeito.

Artigo 39 - Os Juízes, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, deverão entrar em exercício dentro do prazo de quinze dias, a contar da posse.

Parágrafo único - Será igualmente declarada sem efeito a nomeação do juiz que não entrar em exercício no prazo deste artigo.

Artigo 40 - Os juizes e magistrados sómente poderão entrar em exercício de seus cargos, depois de satisfeitas as seguintes exigências:

I - exibição do respectivo título de nomeação, ou do exemplar da publicação oficial;

II - prestação do compromisso, perante o Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O compromisso poderá ser prestado por procurador, com poderes especiais, mas a posse, em qualquer caso, só se completará pela entrada em exercício.

Artigo 41 - O exercício, que será precedido de termo, lavrado no cartório do primeiro officio da comarca em livro especial assinado pelos presentes, será comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor Geral da Justiça e, em se tratando de magistrados de primeira entrância, ao Tribunal Regional Eleitoral, e demais autoridades, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo 1º - Cada dia de atraso na comunicação, verificado pelo carimbo do correio ou da data do telegrama, será descontado nos vencimentos do juiz, na razão de um trinta avos (1/30).

Parágrafo 2º - A Secretaria do Tribunal comunicará à Secretaria da Fazenda o exercício do magistrado ou juiz.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Artigo 42 - O provimento do cargo de Juiz de Direito da primeira entrância far-se-á por promoção de juizes substitutos indicados pelo Tribunal de Justiça ao Governador que deverá



efetuar a nomeação dentro do prazo de quinze dias, contados do recebimento da respectiva indicação.

Artigo 43 - A promoção dos juizes de direito operar-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e merecimento.

Parágrafo 1º - A antiguidade será apurada na entrância e, em caso de igualdade, sucessivamente, na magistratura e no serviço público.

Parágrafo 2º - O merecimento, também apurado na entrância, será aferido atendendo-se aos requisitos constantes do art. 33 e seu § 2º e o número de vezes que tenha entrado em lista de merecimento.

Parágrafo 3º - A promoção por antiguidade será feita à vista da simples indicação do juiz mais antigo da entrância e a por merecimento dependerá de lista tríplice e escrutínio secreto.

Parágrafo 4º - Não poderá, porém, concorrer à promoção o juiz que houver sido pôsto em disponibilidade por motivo de interesse público.

Artigo 44 - Em ambos os casos do artigo anterior, compete ao Governador do Estado efetuar a promoção, no prazo de trinta dias, mandando publicar o ato no diário oficial, no prazo de dez dias.

Artigo 45 - Sómente após dois anos de efetivo exercício na entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar (art. 136, II letra c da Const. Federal).

Parágrafo único - Para efeito de interstício para promoção de Juiz de Direito de 1ª para 2ª entrância, computar-se-á o período que tenha exercido o cargo como Juiz Substituto. Tal período contar-se-á para toda e qualquer prerrogativa inerente ao Juiz de Direito.

Artigo 46 - O Juiz terá trinta dias de trânsito ,



prorrogáveis por mais trinta, mediante requerimento, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, para assumir a nova comarca, sob pena de ficar sem efeito a promoção.

Parágrafo único - O período de trânsito é considerado como de efetivo exercício na nova comarca e será prorrogado, somente quando o juiz o requerer com a finalidade de ultimar processo a que estiver vinculado por força de lei.

Artigo 47 - A alteração de entrância da comarca não modifica a situação do juiz na carreira.

Parágrafo 1º - O juiz da comarca cuja entrância fôr elevada ou rebaixada, continuará, querendo, a jurisdicioná-la, conservando, entretanto, a sua categoria na carreira e, quando promovido, nela será classificado, se o desejar.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o juiz a quem couber a promoção, permanecerá em sua comarca, percebendo os vencimentos da entrância / para que foi promovido, e poderá ser classificado na primeira vaga que nesta última ocorrer, respeitado o disposto nos artigos 50 a 54.

SEÇÃO V

DA REMOÇÃO

Artigo 48 - O Juiz de Direito somente será removido:

- I - a pedido;
- II - por acesso;
- III - compulsóriamente, quando ocorrer motivo de interesse público.

Parágrafo único - Ao juiz promovido assiste o direito de renunciar a promoção, mediante comunicação dirigida ao Tribunal devidamente autenticada.



Artigo 49 - A remoção a pedido só será permitida para comarca de idêntica entrância ou de uma vara para outra da mesma comarca, se não ocasionar impedimento a qualquer juiz, promovível por antiguidade.

Artigo 50 - Publicado o ato que deu origem à vaga, o Presidente do Tribunal receberá, até os dez dias seguintes, os requerimentos de juízes que pretendam candidatar-se ao concurso de remoção.

Parágrafo 1º - Esses requerimentos serão obrigatóriamente, instruídos com certidão da Secretaria do Tribunal de não ter sido advertido, censurado, multado ou responsabilizado pelo mesmo Tribunal ou pela Corregedoria Geral da Justiça, e em caso contrário, de informações sobre os motivos determinantes da penalidade e com certidões dos cartórios da comarca de que não retem processos além dos prazos legais para despacho ou sentença.

Parágrafo 2º - Facultativamente, poderão os candidatos fazer anexar aos seus pedidos cópias de sentenças, confirmadas ou não pela instância superior, que êle repute de valor intelectual e jurídico e quaisquer outros trabalhos, títulos ou documentos que comprovem sua capacidade profissional e sua idoneidade moral.

Artigo 51 - Havendo mais de um concorrente à remoção, o Tribunal de Justiça poderá escolher quem melhores qualidades apresentar e maior mérito possuir, apurado êste de seu prontuário.

Artigo 52 - Requerendo um só candidato e o Tribunal - de Justiça reputando inconveniente a remoção, mesmo que atenda aos requisitos dos artigos anteriores, indeferirá o pedido.

Artigo 53 - Diante da distância, facultar-se-á que o pedido de remoção seja realizado através de telegrama, com firma reconhecida, sendo os documentos exigidos remetidos pelo



primeiro correio, sob registro.

Artigo 54 - Inexistindo requerimentos de remoção, será designado para preencher a vaga juiz de igual entrância que estiver em disponibilidade, e se houver mais de um nesta situação, será designado o que fôr indicado pelo Tribunal.

Artigo 55 - Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao Juiz remover-se para ela ou Comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Artigo 56 - A remoção, no caso do item III do artigo 48, dar-se-á quando a permanência do juiz na comarca fôr prejudicial ao interesse público e houver pronunciamento de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça.

Parágrafo 1º - O processo para remoção compulsória será iniciado:

- I - por determinação do Presidente do Tribunal;
- II - mediante representação do Corregedor Geral da Justiça;
- III - por um terço dos desembargadores do Tribunal.

Parágrafo 2º - A representação será apresentada em sessão secreta do Tribunal que, preliminarmente, decidirá - se está ou não em caso de ser processada. Decidindo-se pela afirmativa, será a mesma distribuída ao relator, de conformidade com as determinações do Regimento Interno e, subsidiariamente, com as do Código de Processo Penal.

Parágrafo 3º - Concluída a instrução do processo, ou decorrido o prazo, sem que o juiz se defenda, proceder-se-á, em sessão secreta, ao julgamento definitivo.

Parágrafo 4º - Resolvida a remoção, será a decisão transformada por ato do Poder Executivo, mediante representação do Presidente do Poder Judiciário e se não houver vaga, posto em disponibilidade, aguardando-se a oportunidade do

artigo 54.

Artigo 57 - Reputar-se, entre outros casos, prejudicial ao interêsse público, a permanência na comarca do juiz;

I - que se der ao vício de embriaguêz ou de jôgo de azar;

II - que praticar qualquer ato contra os costumes, ainda que não seja processado por falta de representação ou por ser a vítima maior de dezoito anos;

III - que praticar ou ordenar atos de violência , fora dos casos permitidos em lei;

IV - que, através de imprensa falada ou escrita, se empenhar em polêmicas, utilizando-se de linguagem de baixo calão, indigna da função que exerce, ou através dos mesmos órgãos, criticar, de modo desrespeitoso, decisões do Tribunal de Justiça;

V - que estiver ameaçado em sua segurança pessoal ou de sua família.

Parágrafo único - Logo que chegue ao conhecimento do Corregedor Geral da Justiça a ocorrência de qualquer dêsses fatos, providenciará a abertura de inquéritos reservado , que será remetido ao Tribunal, acompanhado da prova dos fatos.

Artigo 58 - A remoção por permuta, admissível - entre juízes de direito da mesma entrância, dependerá de aprovação prévia do Conselho Superior da Magistratura e será efetuada por ato do Poder Executivo, mediante representação da Presidência do Poder Judiciário.

,Artigo 59 - Aplicam-se aos casos de remoção as disposições constantes do artigo 46 exceto no que se refere à remoção compulsória.

SEÇÃO VI

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 60 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, passada em julgado, é o retorno do magistrado ou juiz temporário ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens que deixou de receber, em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Achando-se ocupado o cargo no qual foi reintegrado o juiz, o ocupante passará a disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento.

Parágrafo 2º - Estando extinta a comarca, ou mudada a sua sede, o magistrado reintegrado, caso não aceite fixar-se na nova sede, ou em comarca vaga de igual entrância, será posto em disponibilidade remunerada.

Parágrafo 3º - O juiz reintegrado será submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

SEÇÃO VII

DA READMISSÃO

Artigo 61 - A readmissão é o ato pelo que o magistrado exonerado reingressa nos quadros da magistratura, assegurada a contagem de tempo de serviço anterior, apenas para efeito de promoção, gratificação adicional e aposentadoria.

Parágrafo único - O ato da readmissão será baixado pelo Poder Executivo, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Artigo 62 - A readmissão somente será concedida no grau inicial da carreira, e quando não houver candidatos aprovados.

aprovado em concurso em condições de nomeação.

Parágrafo único - O ato de readmissão será baixado pelo Tribunal, através de ato do Poder Executivo, mediante provacação da Presidência do Poder Judiciário.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Artigo 63 - A reversão é o reingresso do magistrado aposentado nos quadros da magistratura, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, em vaga preenchível por merecimento, na entrância a que pertencia o aposentado.

Parágrafo 2º - A reversão dependerá de concordância do Conselho superior da Magistratura, e não se aplicará a magistrado com idade superior a cinquenta e cinco anos.

Parágrafo 3º - A reversão no grau inicial da carreira sómente ocorrerá se não houver candidato aprovado em concurso, em condições de nomeação.

SEÇÃO IX DO APROVEITAMENTO

Artigo 64 - Aproveitamento é o retôrno do magistrado em disponibilidade ao exercício efetivo do cargo.

Artigo 65 - O magistrado em disponibilidade não remunerada, será aproveitado na primeira vaga que ocorrer na entrância ou no Tribunal

nal, respeitada a antiguidade.

Artigo 66 - Quando fôr o caso de disponibilidade remunerada magistrado será aproveitado na comarca que ocupou pela última vez salvo se aceitar outra, da mesma entrância, ou superior, se não tiver sido promovido.

SEÇÃO X
DA DISPONIBILIDADE

Artigo 67 - Os magistrados em disponibilidade legal serão classificados no Quadro Suplementar, provendo-se imediatamente a vaga que ocorrer.

Artigo 68 - A disponibilidade remunerada outorga ao magistrado a percepção de seus vencimentos e vantagens incorporáveis, e a contagem de tempo de serviço, como se estivesse em exercício, bem como a possibilidade de concorrer à promoção por antiguidade.

Artigo 69 - Os magistrados serão postos em disponibilidade legal de acordo com a ocorrência dos casos taxativamente previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, ou na presente lei, a saber:

I - quando fôr supressa a sua comarca ou vara e não houver outra que se ache vaga;

II - quando fôr mudada a sede do juízo e não quiser acompanhar a mudança;

III - quando decretada sua remoção por interesse público e não houver vaga.

Parágrafo 1º - Restaurada a comarca ou vara, ou votando a favor de ao lugar primitivo, será obrigatória a designação do respectivo juiz em disponibilidade, que deverá assumir o exercício dentro do prazo legal, tão logo publicado o ato de sua designação, mediante provocação do Tribunal sob pena de, decorridos trinta dias da data

em que terminar o aludido prazo, considerar-se abandonado o cargo.

Parágrafo 2º - Considerar-se-à igualmente abandono de cargo, nos casos do item III, o juiz em disponibilidade, que fôr designado para qualquer outra comarca, não assumir o exercício ou se vestir em função pública, salvo a hipótese do artigo 109, I, Constituição Federal.

Parágrafo 3º - Ocorrendo quaisquer destas hipóteses, o Corredor Geral da Justiça procederá na forma do parágrafo único do artigo 57.

Artigo 70 - Fora dêstes casos não haverá, em hipótese alguma qualquer outro motivo para disponibilidade remunerada.

Parágrafo único - Havendo algum caso de disponibilidade que não esteja enquadrado nas hipóteses acima enumeradas, o Presidente do Tribunal ou qualquer desembargador, ou juiz de direito, poderá propor ao Tribunal a imediata aposentadoria compulsória do mesmo, a disponibilidade não remunerada.

Artigo 71 - A disponibilidade não remunerada assegura apenas manutenção do vínculo jurídico com o Estado.

Artigo 72 - Os magistrados em disponibilidade, remunerada ou não, continuam sujeitos às vedações constitucionais.

SEÇÃO XI DA APOSENTADORIA

Artigo 73 - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, ou, quando fôr o juiz mais antigo recusado pelo voto da maioria do Tribunal para promoção a desembargador.

Parágrafo 1º - V E T A D O.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos especificados nêste artigo, conceder-se-á aposentadoria com proventos integrais, salvo quando por incapacidade física, que não representar invalidez total hipótese em que os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, mas nunca inferiores a um terço dos vencimentos.

Artigo 74 - A aposentadoria compulsória dos magistrados, por incapacidade física será precedida de processo para sua comprovação que terá início por ordem do Presidente do Tribunal, ex officio, representação do Corregedor Geral da Justiça ou um terço dos membros do Tribunal.

Artigo 75 - Distribuída a portaria do Presidente ou a representação o relator mandará ouvir o magistrado, marcando-lhe prazo para alegar o que entender a bem de seus direitos e instruir, se quizer com documentos, suas alegações.

Parágrafo único - Se julgar conveniente, o relator proporá Tribunal o imediato afastamento do magistrado de suas funções, e solução do processo.

Artigo 76 - Tratando-se de incapacidade mental, o relator nomeará, desde logo, um curador idôneo, que represente o juiz e por ele responda, dentro do prazo marcado, sem prejuízo da notificação defesa pessoal do magistrado, na forma do artigo anterior.

Artigo 77 - Findo o prazo marcado, com resposta ou sem ela, o relator nomeará uma comissão de três médicos, para proceder ao exame do juiz e ordenará outras diligências que julgar necessárias para a completa averiguação a respeito.

Parágrafo 1º - O juiz ou seu curador poderá opor qualquer mo

vo legítimo de recusa à nomeação dos peritos.

Parágrafo 2º - Achando-se o paciente fora da Capital, mas em território do Estado, os exames e outras diligências poderão, por ordem do relator, efetuar-se sob a presidência do juiz de direito / do lugar em que estiver aquêlê paciente.

Parágrafo 3º - Tratando-se de juiz que se ache fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judiciária local, que fôr competente.

Parágrafo 4º - Se o paciente estiver no exercício de suas funções e na própria comarca, a presidência das diligências competirá ao da comarca vizinha, que, por ordem do relator, se transportará para a residência daquele.

Parágrafo 5º - Aos exames e diligências assistirão o representante do Ministério Público e o curador do paciente, que poderão requerer a bem da justiça.

Parágrafo 6º - Não comparecendo o magistrado para ser examinado ou recusando-se ao exame, será marcado nôvo dia pelo Presidente do -ato, e, se o fato se repetir, o julgamento será baseado em qualquer outro meio de prova.

Artigo 78 - Concluídos os trabalhos e diligências, poderá o magistrado ou o curador apresentar suas alegações e provas, no prazo de dez dias, sendo afinal ouvido o Procurador Geral.

Artigo 79 - Conclusos os autos ao relator, fará êste o relatório e pedirá a designação de data para o julgamento, independentemente de revisão.

Artigo 80 - No dia em que completar setenta anos de idade, o magistrado deixará o exercício do cargo e o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Tribunal Pleno que decretará incontinenti a aposentadoria, baixando o necessário ato.

Artigo 81 - O Magistrado que requerer aposentadoria por tempo de serviço será aposentado com vencimentos integrais (art. 101, § da Consti Federal).

Artigo 82 - O tempo de serviço será provado por meio de certidão, passada pela Secretaria do Tribunal de Justiça.

Artigo 83 - A exoneração de magistrado e juiz temporário, se-ã a pedido.

Parágrafo único - Ao juiz sujeito a processo administrativo ou judicial não será concedida exoneração, enquanto não fôr julgada e cumprida a pena que não importe em demissão, caso aplicada.

SEÇÃO XII DA DEMISSÃO

Artigo 84 - A demissão do magistrado ocorrerá quando, por sentença judicial, passada em julgado, fôr decretada a perda do cargo.

Parágrafo único - A demissão do juiz temporário aplicar-se-á como penalidade, e decorrerá de decisão em processo administrativo ou de sentença judicial.

Artigo 85 - Logo que o Presidente do Tribunal tiver conhecimento de que o juiz mesmo em disponibilidade, está exercendo função incompatível, procederá às diligências necessárias para a apuração do fato, observando no que couber o disposto no artigo 56.

Parágrafo único - Constatada a infração, o Tribunal proporá ao Governador a demissão.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Artigo 86 - A apuração do tempo de serviço, na entrância, como na carreira, será feita em dias.

Parágrafo único - Anualmente, o Tribunal de Justiça publica rá a lista dos juizes com a respectiva antiguidade na entrância e na carreira, deferido aos interessado o prazo de trinta dias para reclamação.

Artigo 87 - São considerados como de efetivo exercício os di as em que o juiz estiver afastado de suas funções em virtude de:

- I - férias;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - licença-prêmio;
- V - afastamento para aperfeiçoamento, por tempo nunca superi or a um ano;
- VI - casamento, até oito dias;
- VII - luto por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros ou irmãos, até oito dias;
- VIII - convocação para o serviço militar, ou outros serviços por lei obrigatórios;
- IX - doença, devidamente comprovada, até cinco dias por mês, independente de licença;
- X - prestação de concurso ou prova da habilitação para concor rer a cargo estadual, ou à cátedra ou livre docência de escola supe rior ou secundária;
- XI - disponibilidade legal remunerada;
- XII - realização de tarefa relevante do interêsse da Justiça.

Artigo 88 - O juiz poderá acumular cargo público no magistê rio secundário ou superior, sendo vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente e proveniente dêsses cargos.

Artigo 89 - Para efeito de percepção de vencimentos, a efetividade é atestada:

I - a dos desembargadores, pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

II - a dos juizes de direito de comarcas onde houver mais de uma vara, pelo diretor do fôro;

III - a dos juizes de direito de comarcas onde houver uma só vara, por êle mesmo, sob o compromisso do cargo.

Artigo 90 - Ao advogado nomeado desembargador, computar-se-á, como de serviço público estadual, o tempo de advocacia, até dez anos, comprovado por certifições de cartório, da Ordem dos Advogados, do pagamento do impôsto de indústrias e profissões ou por qualquer outro meio de prova em direito admitido.

TÍTULO III

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Artigo 91 - O vencimento dos desembargadores será fixado, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Estadual, por resolução do Tribunal Pleno, sempre que se verificarem quaisquer alterações nos subsídios dos Deputados Estaduais.

Parágrafo único - V E T A D O.

Artigo 92 - Os vencimentos são devidos pelo efetivo exercício

do cargo, salvo as exceções previstas nesta lei.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PUCUNIÁRIAS

Artigo 93 - Constituem vantagens pecuniárias:

- I - representação e gratificação;
- II - ajuda de custo;
- III - diárias;
- IV - abono familiar;
- V - auxílio funeral;
- VI - pensão.

SEÇÃO I

DA REPRESENTAÇÃO E DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 94 - O Presidente do Tribunal de Justiça perceberá título de representação 1/5 dos vencimentos de desembargador (excluídos os adicionais e vantagens) e o Corregedor Geral da Justiça, metade desses vencimentos.

Artigo 95 - A gratificação adicional por tempo de serviço será incorporada, para quaisquer efeitos, nos vencimentos ou proventos dos juizes e será concedida, pelo Governador do Estado, mediante comprovação do seguinte tempo de serviço público prestado:

a partir de cinco anos de serviço público
depois de dez anos
depois de quinze anos
depois de vinte anos

depois de vinte e cinco anos 40%
depois de trinta anos 50%

Parágrafo único - Em caso algum, os adicionais poderão exceder a mais de cinquenta por cento do vencimento padrão.

Artigo 96 - São gratificações não incorporáveis aos vencimen
tos:

- a) de comparecimento;
- b) de substituição;
- c) de comarca.

Artigo 97 - O Juiz de direito convocado pelo Tribunal de Justiça passará a perceber uma gratificação correspondente à diferença en
tre os vencimentos de seu cargo e os de desembargador, enquanto du
rar a convocação.

Parágrafo 1º - Nas Comarcas onde haja mais de uma vara, o juiz de uma delas que substituir o titular de outra, perceberá, a título de gratificação, um sessenta avos (1/60) do vencimento, por dia de substituição.

Parágrafo 2º - A gratificação será paga juntamente com os ven
cimentos, mediante o respectivo atestado de efetividade.

Artigo 98 - A gratificação de Comarca é atribuída ao juiz de direito classificado em comarca considerada de difícil provimento e não excederá a um têrço de seus vencimentos. /

Parágrafo único - Anualmente, o Conselho Superior da Magistratura, até o mês de outubro, fixará, para o ano seguinte, a relação
dos juizados de direito de difícil provimento, estabelecendo o mon
tante das gratificações.

SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 99 - Aos juizes, quando nomeados, promovidos ou removidos, será abonada uma ajuda de custo, correspondente a um mês de vencimentos do cargo que deva assumir.

Parágrafo 1º - A ajuda de custo poderá ser aumentada até o dobro, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, tendo em conta as condições de vida e moradia na nova comarca, bem como a distância a ser percorrida e tempo e meios de viagem.

Parágrafo 2º - A ajuda de custo será paga independente de o juiz haver assumido o novo cargo, e restituída caso o ato venha a ser tornado sem efeito.

Parágrafo 3º - Mesmo os juizes da Capital quando promovidos - ao Tribunal terão direito à ajuda de custo correspondente a 50% - dos vencimentos do cargo, que servirá para aquisição de toga.

Parágrafo 4º - O pagamento da ajuda de custo será feito pela exatoria da comarca em que o juiz estiver em exercício, mediante a apresentação do ato respectivo.

SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS.

Artigo 100 - O magistrado que se deslocar, temporariamente, de sua sede, em objeto de serviço, terá direito a diárias na base de um terço (1/3) do respectivo vencimento antecipadamente pagas pela exatoria da localidade, mediante requisição.

Parágrafo único - A tabela de diárias e as respectivas normas de pagamento serão expedidas anualmente pelo Conselho Superior da

Magistratura.

Seção IV

DO ABONO FAMILIAR

Artigo 101 - O abono familiar será concedido ao magistrado - nas mesmas condições previstas para os funcionários públicos civis do Estado.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 102 - Ao cônjuge sobrevivente, e em sua falta, aos herdeiros necessários do magistrado, será abonada uma importância igual a um mês dos vencimentos que percebia, para atender às despesas de funeral e de luto.

Parágrafo 1º - Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do magistrado será indenizado das despesas até o montante referido neste artigo.

Parágrafo 2º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, e o pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, mediante apresentação do atestado de óbito e, no caso do parágrafo anterior, mais os comprovantes das despesas.

SEÇÃO VI

DA PENSÃO

Artigo 103 - A viúva e filhos do magistrado será assegurada uma pensão igual a um terço dos vencimentos ou proventos que o mesmo percebia, sem prejuízo de outras a que tem direito.

Parágrafo 1º - A pensão será paga à viúva e, na falta desta,

aos filhos.

Parágrafo 2º - Cessa o pagamento da pensão:

- a) à viuva que contrair novas núpcias, transferindo-se para os filhos o benefício;
- b) ao filho varão que completar a maioridade, salvo se inválido e incapaz de prover a própria subsistência;
- c) à filha que contrair núpcias.

Parágrafo 3º - Exercendo o beneficiário cargo público estadual, optará entre as vantagens do cargo e a pensão.

Parágrafo 4º - No caso de a viúva ser funcionário público estadual, e optar pelas vantagens do cargo, a pensão será integralmente transferida aos filhos menores ou inválidos.

Parágrafo 5º - A pensão será revista, sempre, que aumentados os vencimentos da magistratura.

Artigo 104 - À família do juiz falecido em consequência de acidente de trabalho ou agressão não provocada no exercício ou em decorrência de suas funções, o Estado, assegura na forma do artigo anterior, uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS NÃO PECUNIÁRIAS

Artigo 105 - São vantagens não pecuniárias:

- I - férias;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença por motivo de doença em pessoa da família;

- IV - licença para tratamento de interesse particular;
- V - licença-prêmio;
- VI - afastamento para aperfeiçoamento;
- VII - afastamento para os fins previstos nos incisos V a X e XII do artigo 87 deste Código;
- VIII - transporte.

SEÇÃO I
DAS FÉRIAS

Artigo 106 - V E T A D O.

Artigo 107 - O Tribunal de Justiça aprovará, no início de cada ano judiciário a escala de férias dos juizes substitutos que tenham permanecido de plantão no ano anterior, organizada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Parágrafo 1º - Até o dia quinze de janeiro de cada ano o Conselho Superior da Magistratura se reunirá para elaborar a escala, que será publicada até o dia trinta do mesmo mês.

Parágrafo 2º - A critério do Conselho Superior da Magistratura, por necessidade do serviço, ou a requerimento do interessado, as férias dos juizes de primeira instância, poderão ser fracionadas, em dois períodos iguais.

Parágrafo 3º - Serão de sessenta dias consecutivos as férias do Juiz de Paz, concedidas pelo Diretor do Foro.

Artigo 108 - O magistrado não poderá entrar no gozo de férias,

enquanto penderem de sua decisão causa cível, cuja instrução não tenha concluído, e processos criminais de réus presos, conclusos para o julgamento.

Parágrafo único - O magistrado ou juiz substituto, ao entrar no gozo de férias, comunicará ao Presidente do Tribunal, certificando a inexistência de processos nas condições mencionadas neste artigo, sob a fé de seu cargo e, em caso de falta de comunicação ou na hipótese de demora, sofrerá a pena prevista no Título V deste Código.

Artigo 109 - Ao Juiz, antes de entrar em férias, exibindo êle a prova da comunicação de que trata o § único do artigo anterior, serão pagos os vencimentos correspondentes às mesmas.

Artigo 110 - É vedada a acumulação de férias, qualquer que seja a hipótese por que não foram elas gozadas no período imediatamente posterior ao da aquisição.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 111 - As licenças para tratamento de saúde serão concedidas aos desembargadores, à vista de atestado passado por seus médicos particulares, e aos demais juizes, à vista do laudo médico, firmado por junta médica de centro de saúde, onde houver, ou por médico do Estado, nas demais Comarcas, pelo Tribunal de Justiça, e formalizadas por portaria do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - A licença para tratamento de saúde por tempo superior a sessenta dias dependerá sempre de laudo passado por junta médica de, ao menos, três facultativos do Estado.

SEÇÃO IIIDA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA
DA FAMÍLIA

Artigo 112 - O juiz poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, mesmo que não viva às suas expensas, provando, porém, ser indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo.

Artigo 113 - Concedida a licença pelo Tribunal de Justiça, à vista do laudo médico e das informações prestadas pelo juiz, o seu Presidente fará expedir a competente portaria.

Artigo 114 - A licença de que trata esta seção será concedida com vencimentos integrais, até três meses; excedendo êste prazo, com desconto de um têrço, até seis meses; depois de seis meses, até um ano, com desconto de dois têrços, e sem vencimentos, do décimo segundo mês em diante.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Artigo 115 - Após dois anos de efetivo exercício na carreira de magistrado, poderá o juiz obter licença, sem vencimentos, para tratar de interesse particular.

Parágrafo 1º - A licença não poderá ultrapassar de vinte e quatro meses e nem ser repetida antes de dois anos a contar de seu término.

Parágrafo 2º - Sempre que a licença fôr por tempo superior a seis meses, o magistrado ficará em disponibilidade, provendo-se a

vaga que ocorrer, na forma dêste diploma.

Parágrafo 3º - A licença será negada quando o afastamento do magistrado fôr inconveniente ao interêsse do serviço.

Parágrafo 4º - Salvo motivo de imperiosa necessidade, a juízo do Presidente do Tribunal, o juiz deverá aguardar no cargo a concessão da licença.

Parágrafo 5º - Concedida a licença pelo Tribunal de Justiça, seu Presidente fará a expedição da competente portaria.

Artigo 116 - Quando o interêsse da justiça o exigir, a licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, a juízo do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 117 - O retôrno do magistrado, na hipótese do § 2º do artigo 115 dêste Código, por conclusão ou desistência da licença, dependerá de vaga, preenchível por merecimento, salvo na primeira entrância ou no cargo de juiz substituto, se não houver candidato em condição de nomeação ou promoção.

Artigo 118 - Ao juiz substituto em estágio probatório sômente se concederá licença para tratar de interêsse particular por período nunca superior a dois meses.

SEÇÃO V
DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo 119 - A licença-prêmio será concedida ao magistrado, nas mesmas condições previstas para os funcionários públicos civis do Estado.

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO PARA APERFEIÇOAMENTO

Artigo 120 - O Conselho Superior da Magistratura poderá conceder a magistrado, com mais de cinco anos de exercício, licença por tempo não superior a doze meses, para afastar-se da função, a fim de frequentar, no país ou no exterior, cursos ou seminários de aperfeiçoamento jurídico, sem prejuízo de seus vencimentos.

Parágrafo único - A portaria do Presidente do Conselho, que conceder a licença, fixará o prazo bem como a forma de substituição do magistrado.

SEÇÃO VII

DO AFASTAMENTO PARA CASAMENTO E OUTROS FINS

Artigo 121 - Para afastar-se do serviço para fins previstos nos incisos VI a X e XII do artigo 87 dêste Código, sob a responsabilidade de seu cargo ou, quando puder, documentadamente, o magistrado comunicará ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura a data do afastamento, o tempo de sua duração e o fim por que se afastou.

Parágrafo único - A falta da comunicação ou o afastamento imotivado sujeitará o magistrado ou o juiz substituto em estágio probatório à pena prevista no título V dêste estatuto.

SEÇÃO VIII

DO TRANSPORTE

Artigo 122 - O juiz que, em objeto de serviço, salvo da justiça eleitoral, se afastar da sede de sua comarca, terá direito



de requisitar, por conta do Estado, à repartição pagadora dos seus vencimentos, o numerário necessário para transporte em veículos coletivos, de primeira classe.

Parágrafo 1º - A utilização de automóvel ou aeronave, será precedida de autorização da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo 2º - A requisição de passagem incluirá leito, se necessário.

Artigo 123 - O juiz nomeado, promovido ou removido, compulsoriamente, poderá requisitar passagem e leito para si e pessoas de sua família.

Parágrafo 1º - Quando as despesas de que trata este artigo forem feitas às expensas do juiz, será ele reembolsado pelo Estado, mediante requerimento devidamente instruído.

Parágrafo 2º - Não terá direito a transporte e ajuda de custo, o juiz removido a seu pedido.

TÍTULO IV

DOS DEVERES, ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES DOS JUIZES

Artigo 124 - São deveres dos juizes cumprirem e fazerem cumprir, com serenidade, independência e exatidão, as disposições legais vigentes; cumprir as decisões e recomendações dos órgãos judiciários e disciplinares superiores; manter ilibada conduta, nas atividades públicas como na vida particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, zelando pela dignidade das suas funções e

,respeitando a do Ministério Público e a dos advogados.

Parágrafo único - O não cumprimento pelo magistrado dos deveres especificados neste artigo, além de concorrer para a apreciação subjetiva de seu mérito, importará, também, na aplicação de pena na forma prevista no título V deste Código.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

Artigo 125 - A administração e a disciplina no judiciário são exercidas pelos vários órgãos do Poder, na forma da lei.

§ único - Os órgãos judiciários deverão evitar a punição nos autos, representando aos órgãos do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, quando fôr o caso, ou ao Corregedor e ao Conselho Superior da Magistratura.

SEÇÃO I

DO TRIBUNAL PLENO

Artigo 126 - Ao Tribunal Pleno, formado pela totalidade dos desembargadores, além das atribuições especificadas em lei, compete :

- I - elaborar o regimento interno do Tribunal de Justiça, e resolver as dúvidas que suscitarem na sua aplicação;
- II - organizar o serviço de taquigrafia, de contabilidade e pagadoria da segunda instância;
- III - representar, quando fôr o caso, ao Conselho Superior da Magistratura, ao da Ordem dos Advogados ou ao órgão do Ministério Público;

IV - escolher em escrutínio secreto, juízes substitutos permanentes para o Tribunal de Justiça;

V - eleger, por escrutínio secreto:

- a) o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;
- b) o Corregedor Geral da Justiça e seu substituto;
- c) os desembargadores e os juízes de direito, para integrar o Tribunal Regional Eleitoral e os seus substitutos;
- d) em sessão secreta, no caso de vaga a ser provida por merecimento no Tribunal ou nas Comarcas, os juízes substitutos e os juízes de direito que devam figurar nas listas para promoção;
- e) em sessão secreta, a lista tríplice para a nomeação do advogado ou membro do Ministério Público, que integrará o quinto dos lugares do Tribunal, a êles reservados;

VI - aprovar a organização da Secretaria do Tribunal de Justiça, propondo diretamente à Assembléia Legislativa a criação e extinção de cargos ou funções e a fixação dos respectivos estipêndios;

VII - aprovar a lista de antiguidade organizada pelo Presidente do Tribunal;

VIII - resolver, em sessão ou escrutínio secreto, sôbre a indicação do juiz de direito que deva ser promovido a desembargador, por antiguidade;

IX - organizar o concurso de juiz de direito, propor ao Executivo a admissão dos candidatos e classificação dos que forem aprovados;

X - representar ao Poder Executivo pedindo a remoção - compulsória de juiz de direito ou de juiz substituto em estágio probatório;

XI - declarar a incapacidade física ou defeito moral dos juízes;

XII - declarar a insuficiência, ou não, dos títulos dos juízes substitutos em estágio probatório, encaminhando ao Poder Executivo os nomes dos que foram aprovados, para efeito de no

meação e dos reprovados, para a lavratura do ato de exoneração;

XIII - conhecer dos recursos de penas disciplinares im
postas pelo Conselho Superior da Magistratura;

XIV - declarar a comarca criada em condições de insta
lação, marcando a data respectiva; propor à Assemn^léia Legislati
tiva a extinção de Comarca criada ou da que perdeu as condições
para conservar-se como tal;

XV - declarar a elevação de comarca, providenciando a
proposta à Assembléia Legislativa; declarar impossível a elevação
efetuada com violação das disposições dêste estatuto e declarar
o rebaixamento da comarca que perdeu os requisitos da entr
ância, providenciando, em ambos os casos, a competente pro
posta à Assembléia Legislativa ;

XVI - impor penas disciplinares;

XVII - prover os cargos de sua secretaria, por indicação
de seu presidente;

XVIII - conceder férias aos magistrados; licenças para
tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família,
para tratar de interêsse particular e licença-prêmio;

XIX - designar um ou mais desembargadores, para, sem preju
ízo da participação no Tribunal Plêno, realizar tarefa relevante
te, do interêsse da Justiça;

XX - exercer outras atribuições administrativas, que
lhe sejam conferidas em lei ou regimento interno.

Artigo 127 - Ao Presidente do Tribunal de Justiça, como
chefe do Poder Judiciário, além das atribuições especificadas em
lei, compete:

I - presidir o Tribunal Plêno e o Conselho Superior
da Magistratura;

II - dar posse aos desembargadores, juizes de direito
e juizes substitutos;

III - organizar anualmente a lista de antiguidade dos magistrados e dos juizes substitutos em estágio probatório, por ordem decrescente na entrância e na carreira;

IV - propor ao Tribunal, dentro de dez dias, contados da verificação da vaga, a abertura de concurso para juiz de direito;

V - designar e dispensar estagiários de defesa;

VI - indicar ao Tribunal Pleno para promoção por antiguidade na primeira entrância o juiz substituto vitalício mais antigo;

VII - nomear o diretor geral da secretaria do Tribunal;

VIII - atestar a efetividade dos desembargadores;

IX - baixar as portarias de concessão de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e para tratar de interesse particular;

X - baixar portaria de concessão de licença e autorizar a contagem de tempo de serviço para efeito de adicional, de aposentadoria e de disponibilidade;

XI - requisitar, em objeto de serviço, passagens, leitões e transporte aéreo ou marítimo, para si e para os membros do judiciário e pessoal da Secretaria do Tribunal;

XII - promover, a requerimento ou de ofício, o processo para verificação de incapacidade dos juizes;

XIII - interpretar, ou sugerir a reforma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

XIV - conceder prorrogação de prazo para os juizes assumirem os seus cargos, em caso de nomeação ou promoção;

XV - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo anualmente a proposta orçamentária do Poder Judiciário e das Leis financeiras especiais;

XVI - exercer outras atribuições administrativas, decorrentes de disposições legais ou regimentais;

XVII - receber as comunicações de que trata o § único do artigo 108 deste, determinando as anotações necessárias;

XVIII - apresentar ao Governador no mês de março relatório do movimento forense no ano anterior, acompanhado de estatística judiciária e sugestões de medidas que julgar de interesse público.

SEÇÃO II

DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 128 - Ao Conselho Superior da Magistratura além das atribuições constantes em lei, compete:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - exercer ampla inspeção e manter a disciplina na Magistratura e nos serviços auxiliares da justiça, como órgão administrativo de segunda instância;
- III - propor a remoção compulsória de juizes;
- IV - organizar o prontuário dos juizes com a consignação dos elementos que interessem à sua vida funcional, principalmente a contagem negativa de pontos e outras penalidades que tenham sofrido, bem assim os elogios que tenham recebido;
- V - receber a comunicação de que trata o parágrafo único do artigo 121 determinando a anotação no prontuário do juiz;
- VI - publicar, na primeira quinzena dos meses de julho e dezembro, indicando apenas o número de prontuário, a contagem negativa de pontos dos juizes;
- VII - remeter, em caráter secreto, ao Tribunal de Justiça, sempre que houver vaga a ser preenchida por merecimento, uma relação classificada dos juizes, com a indicação dos que não poderão concorrer a escolha, por terem ultrapassado os limites mínimos na contagem negativa dos pontos;
- VIII - enviar ao Tribunal de Justiça os prontuários dos juizes de direito da última entrância, quando se tratar de promoção ao cargo de desembargador, pelo critério de antiguidade

com a indicação dos que não poderão ser votados, por terem ultrapassado os limites permitidos na contagem negativa de pontos;

IX - remeter ao Tribunal de Justiça um relatório extraído do prontuário de cada juiz em condições de concorrer a promoção a entrância superior, quando se tratar de promoção pelo critério de antiguidade, com a indicação dos que não poderão concorrer à promoção por haver ultrapassado os limites na contagem negativa de pontos;

X - aprovar o quadro de substituições dos juizes de direito, organizado pelo seu Presidente;

XI - apreciar os relatórios remetidos pelos juizes;

XII - fixar anualmente as comarcas de difícil provimento;

XIII - cassar licença para tratamento de interêsse particular;

XIV - conceder licença para frequência de cursos em seminários de aperfeiçoamento jurídico;

XV - determinar sindicância e a instauração de processos administrativos;

XVI - impôr penas disciplinares;

XVII - designar os juizes que devam jurisdicionar as comarcas não instaladas, que serão sempre jurisdicionadas pelos juízes da de que foi desdobrada, até que se faça esta indicação;

XVIII - conhecer dos recursos de penas disciplinares impostas originariamente pelo Corregedor Geral da Justiça;

XIX - designar o juiz de que trata o artigo 35;

XX - opinar sôbre o pedido de remoção ou permuta de servidor da justiça;

XXI - exercer quaisquer outras atribuições administrati -
vas ou disciplinares, que sejam conferidas em lei ou regimento.

Artigo 129 - Ao Presidente do Conselho Superior da Magis
tratura compete:

- I - dirigir os trabalhos do Conselho na forma regimental ;
- II - proceder a correições no Tribunal de Justiça;
- III - admitir os recursos interpostos das decisões do Conselho para o Tribunal Pleno;
- IV - organizar o quadro de substituição dos juízes de direito e submetê-lo à apreciação do Conselho;
- V - dar substituto especial aos juízes de direito, no caso do § 2º do artigo 53, da lei nº 2869, de 12 de novembro de 1968;
- VI - expedir circulares aos juízes, com recomendações e provi^{me}ntos especiais, aprovados pelo Conselho;
- VII - apresentar ao Conselho, para encaminhamento ao Tribunal - Pleno, na primeira reunião ordinária de abril, o relatório dos traba^lhos do ano anterior;
- VIII - requisitar da Secretaria da Fazenda o numerário necessá^{ri}o para 'ocorrer às despesas de transporte dos membros do Conselho, juízes e servidores, quando se deslocarem em objeto de serviço;
- IX - convocar o substituto do Corregedor, na falta ou impedi^{me}nto de qualquer de seus membros do Conselho;
- X - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regimento.

SEÇÃO III

DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Artigo 130 - Ao Corregedor Geral, além das atribuições es^{pe}cificadas em lei, compete:

- I - superintender e orientar as correições ordinárias a car^{go} dos juízes de direito;
- II - baixar provimentos relativos aos serviços judiciários em geral;
- III - dar instruções aos juízes, respondendo a consultas sôbre matéria administrativa;

IV - exercer vigilância sôbre o funcionamento da justiça, quanto a omissão de deveres e à prática de abusos e, especialmente, no que se refere à permanência dos juízes em suas respectivas sedes;

V - apresentar ao Conselho Superior da Magistratura, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, relatório das correições procedidas no ano e cópia dos provimentos baixados;

VI - requisitar juízes de direito ou substituto para funcionarem na Corregedoria, quando em correição nas comarcas;

VII - realizar, pessoalmente, ou por delegação, de ofício ou a requerimento, correições gerais e parciais;

VIII - definir, em provimento, as atribuições, obrigações e disciplina a que estão sujeitos os estagiários de defesa;

IX - autorizar os juízes a requisitarem automóvel ou passagem em aeronave;

X - emitir parecer sôbre os relatórios dos juízes, e submetê-los à apreciação do Conselho Superior da Magistratura, que mandará consignar nos prontuários as suas impressões;

XI - requisitar da Secretaria da Fazenda, para si e seus auxiliares que o acompanharem, em objeto de serviço público, o número para transportes;

XII - convocar juízes substitutos para servirem nas comarcas de segunda entrância por tempo determinado;

XIII - inspecionar, anualmente, pelo mesmos quinze comarcas;

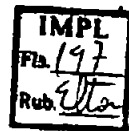
XIV - impor penas disciplinares;

XV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regimento.

SEÇÃO IV

DOS JUÍZES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 131 - São atribuições administrativas do juiz de direi



direito, na direção do fôro:

I - dar posse, deferindo o respectivo compromisso, aos juízes de paz e respectivos suplentes, quando êstes forem convocados e aos estagiários de defesa e servidores da justiça da comarca, fazendo lavrar no livro de que trata o § 3º do artigo 6º a ata respectiva;

II - atestar, para efeito de percepção de vencimentos, a efetividade própria e dos juízes de direito das demais varas, juízes substitutos e servidores da Justiça da Comarca;

III - indicar, sempre que ocorrer vaga, ao Conselho Superior da Magistratura, os nomes de três pessoas de reputação ilibada, residentes na sede do distrito para o cargo de juiz de paz e outra lista para a escolha de suplente;

IV - conceder férias, justificar faltas, outorgar licenças até trinta dias por ano, e informar os pedidos de concessão por maior período;

V - organizar a escala de substituição dos juízes de paz e se necessário, dos demais servidores da justiça na Comarca;

VI - requisitar porte de arma para os servidores da justiça;

VII - expedir provimentos administrativos para a Comarca;

VIII - requisitar do Estado o fornecimento de material de expediente, ou as verbas correspondentes, móveis e utensílios necessários ao serviço judiciário;

IX - determinar o inventário dos objetos destinados aos serviços da justiça da comarca, fazendo descarregar os imprestáveis e irrecuperáveis, com a necessária comunicação ao órgão incumbido do tombamento dos bens do Estado;

X - tomar as providências necessárias para que sejam aposentados compulsòriamente os servidores de justiça da Comarca.

XI - atender o expediente administrativo e no despacho dêle;

a) requisitar franquia postal, telegráfica, radiográfica e



fonográfica, nos casos previstos em lei e, por conta da Fazenda Estadual, passagens e fretes nas emprêsas de transporte, para servidores da justiça, em objeto de serviço;

b) apresentar, anualmente, no primeiro mês, ao Conselho Superior da Magistratura, relatório do movimento forense e da vida funcional dos servidores da justiça da comarca, instruindo -o com mapas fornecidos pelos cartórios até o dia 31 de dezembro de cada ano;

XII - exercer outras atribuições conferidas em lei ou regimento.

Artigo 132 - Aos juízes incumbe ainda:

I - além das atribuições constantes em lei, a ação disciplinar prevista neste código;

II - propôr motivadamente a dispensa de estagiário de defesa ao Presidente do Tribunal e representar ao Procurador Geral contra os estagiários do Ministério Público;

III - representar, obrigatoriamente, aos órgãos superiores, - quando constar ou tiver notícia segura da violação de seus deveres ou de prática de crime por juiz de igual ou inferior entrância;

IV - aplicar as penas de que trata o artigo 167, da lei nº ... 2869 ; de 12 de novembro de 1968;

V - requisitar as franquias e vantagens de transporte de que trata o artigo anterior, na letra a do inciso XI;

Artigo 133 - Nas comarcas não instaladas, as atribuições administrativas, reservadas ao diretor do fôro, caberão ao juiz que estiver respondendo por ela.

TÍTULO V

DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

-DAS PENAS

Artigo 134 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - perda de vencimentos e tempo de serviço;
- IV - perda de pontos;
- V - multa;
- VI - suspensão, até sessenta dias;
- VII - remoção compulsória;
- VIII - disponibilidade;
- IX - demissão;
- X - demissão, a bem do serviço público.

Artigo 135 - As penas do artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, verbalmente ou por escrito, sempre em forma reservada, nos casos de negligência;

II - a de censura, por escrito ou verbalmente, na falta de cumprimento dos deveres, em virtude de ato reiterado de negligência, ou procedimento público incorreto ou indecoroso, desde que a infração não seja punida com pena mais grave;

III - a de perda de vencimentos e tempo de serviço, nos termos do artigo 24 do Código de Processo Civil e 801 do Código de Processo Penal;

IV - a de perda de pontos, de um ponto por dia de atraso, quando o juiz deixar de atender a qualquer exigência processual para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, tolerado, apenas o excesso permitido no § 2º do artigo 20 do Código de Processo Civil e § 3º do artigo 800 do Código de Processo Penal;

V - a de multa, no caso do artigo 154, § 1º, da Lei nº 2.869, de 12 de novembro de 1968;

VI - a de suspensão, quando a falta fôr de natureza grave, e nos casos de reincidência, se já punida com censura;

VII - a de remoção compulsória, nos casos dos incisos I, II e



III, do artigo 57;

VIII - a de disponibilidade com proventos iguais aos vencimentos que percebia;

IX - a de demissão, mediante representação ao Poder Executivo nos casos de :

a) abandono de cargo, pela interrupção do exercício das funções por mais de trinta dias consecutivos, salvo os casos previstos nêste estatuto;

b) ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de sessenta dias, intercaladamente, durante doze meses;

c) violação das proibições previstas no artigo 6º;

X - a de demissão mediante representação ao Poder Executivo, a bem do serviço público, nos casos de:

a) procedimento, falta grave, ou defeito moral que incompatibilize o juiz com o desempenho do cargo;

b) incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos ou de embriaguez habitual, no caso de já haver sido anteriormente punido com a pena de remoção compulsória;

c) condenação à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente à função pública;

d) condenação por outro crime à pena de reclusão, por mais de dois anos ou à de detenção por mais de quatro.

§ 1º - O juiz que, durante doze meses, ultrapassar o limite de cinquenta pontos negativos, apurados nos têrmos do inciso IV dêste artigo, e o que durante três anos consecutivos, ultrapassar, em cada ano, o limite de trinta pontos negativos, não poderá concorrer à promoção, quer por antiguidade, quer por merecimento.

§ 2º - Os juízes punidos com pena de suspensão, perderão todos os direitos ou vantagens decorrentes da efetividade, salvo os vencimentos, no caso dos magistrados.

§ 3º - Quando o serviço judiciário o exigir, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até um máximo de um terço do vencimento, em três prestações mensais, que será deduzida dos vencimentos do juiz.

§ 4º - A pena de demissão só será aplicada aos magistrados casos de perda do cargo em virtude de sentença judiciária, e aos juizes temporários, com fundamento em inquérito administrativo ou virtude de sentença judiciária.

§ 5º - Deverão constar do prontuário individual dos juizes as penas que lhes forem impostas, vedada a publicação das mesmas, tanto nos casos de disponibilidade e demissão, e proibido o fornecimento de certidão a terceiros das penalidades previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do artigo 134, sendo que neste último caso quando da conversão de que trata o § 3º deste artigo.

Parágrafo 6º - Feita a publicação de que trata o inciso VI do artigo 128, na qual se mencionará, apenas, o número de prontuário dos juizes, caberá reclamação, no prazo de trinta dias, contra a publicação e recurso, no prazo de cinco dias, para o Tribunal Pleno, a decisão seja mantida.

Artigo 136 - São competentes para a aplicação das penas disciplinares, à exceção das penas previstas nos itens IX e X do artigo 135, que competem ao Poder Executivo, mediante representação do Poder Judiciário:

I - o Tribunal Pleno, aos desembargadores, no caso dos incisos VI e VIII do artigo 134 e os magistrados e juizes temporários nos dos incisos VII, VIII, IX e X do artigo mencionado, em virtude de processo apropriado;

II - o Conselho Superior da Magistratura, no caso dos incisos IX e X do artigo 134, quando se tratar de juiz temporário e de processo administrativo; nos dos incisos III, IV e V do mesmo artigo, aos magistrados de primeira instância, bem como aos mag

dos de segunda instância, nos casos dos incisos I e II do artigo ferido;

III - o Corregedor Geral da Justiça, nos casos dos incisos I e II do artigo 134, em se tratando de juízes de primeira instância ainda, nos casos dos incisos II, III, IV, V e VI, do mesmo artigo quando se tratar de juízes temporários;

IV - o diretor do fôro, nos casos dos incisos I, II e VI do artigo 134, quando se tratar de juízes de paz.

Parágrafo único - Quando tiver de ser aplicada a pena de dano ou a de demissão a bem do serviço público, caberá ao Tribunal Pleno, fazer a devida comunicação ao Governador, para expedir o respectivo, ressalvado o direito do Presidente de expedir esse quando se tratar de funcionário de sua nomeação, nos termos do artigo 42 da Constituição do Estado.

Artigo 137 - Os juízes e Tribunal, sempre que, à vista dos autos e papéis forenses, verificarem a existência de falta ou infração cometida pelos juízes, representarão ao Conselho Superior da magistratura, para a devida apuração da responsabilidade.

Parágrafo 1º - Todos os processos que subirem à segunda instância, em grau de recurso, deverão, após o julgamento, passar pela Corregedoria Geral da Justiça, para anotação das faltas encontradas.

Parágrafo 2º - Qualquer advogado, autoridade, serventuário interessado no feito poderá requerer certidão competente e representação ao Conselho Superior da Magistratura para apuração da responsabilidade disciplinar.

Artigo 138 - A pena de demissão consignará a lei em que se fundamentar.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 139 - O Conselho Superior da Magistratura, sempre tiver conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais, praticadas por magistrado ou juiz temporário, tomará as medidas necessárias à sua apuração.

Artigo 140 - Nos casos dos incisos I e II, do artigo 134, do confessada, documentadamente provada, ou manifestamente evidente a falta, a pena poderá ser aplicada independente de sindicância processo administrativo.

Artigo 141 - A sindicância terá lugar:

I - como preliminar do processo administrativo, nos casos incisos VI e X, do artigo 134, quando a falta funcional não se velar evidente;

II - como condição de imposição das penas previstas nos incisos I, II, III e V, do artigo 134 fora dos casos do artigo 139 pena prevista no inciso VI do artigo 134 aos juizes temporários.

Parágrafo único - A sindicância será realizada pelo Corregedor Geral, sendo-lhe lícito, quando o indiciado fôr juiz de primeira instância, delegar o encargo a juiz corregedor de categoria igual superior ao mesmo.

Artigo 142 - O processo administrativo terá lugar:

I - obrigatoriamente, quando a falta funcional ou disciplinar possa determinar qualquer das penas previstas no inciso VI do artigo 134 aos magistrados, e nos incisos IX e X, do mesmo artigo,

juizes temporários;

II - facultativamente, nos demais casos.

Parágrafo 1º - Quando o indiciado fôr juiz de primeira instância, o processo será realizado pelo Corregedor Geral, que poderá delegar o encargo a juiz corregedor.

Parágrafo 2º - Quando o indiciado fôr desembargador, o processo será realizado por uma comissão constituída do Corregedor Geral, que a presidirá, e de dois outros desembargadores, escolhidos pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 143 - O Corregedor requisitará serventuário de justiça para servir de secretário na feitura do processo, podendo tomar idêntica providência com relação à sindicância, se se fizer necessário.

Artigo 144 - Quando o fato contrário à disciplina constituir, em tese, violação à lei penal, o procedimento administrativo será enviado ao representante do Ministério Público, podendo o juiz ser suspenso, preventivamente, pelo Tribunal Pleno ou pelo Conselho Superior da Magistratura, conforme se tratar de desembargador ou magistrado de primeira instância e juiz temporário, quando tal medida fôr aconselhável ao decôro da função.

Parágrafo único - Arquivado o expediente ou julgada improcedente a acusação por não constituir infração penal, o fato será administrativa e disciplinarmente apreciado.

Artigo 145 - Qualquer pessoa ou autoridade poderá reclamar a apuração de responsabilidade de magistrado ou juiz temporário, mediante representação que não poderá ser arquivada de plano, salvo se fôr manifestamente graciosa.

Parágrafo 1º - Quando não apresentada por autoridade, a repre

sentação deve ter a firma reconhecida, assim como a qualificação do representante.

Parágrafo 2º - O representante será admitido a provar o alegado.

Parágrafo 3º - Em caso de arquivamento, que deverá ser sempre fundamentado, o representante poderá obter certidão da decisão que o determinar.

Parágrafo 4º - O andamento do expediente consequente terá caráter reservado.

Artigo 146 - Na sindicância, como no processo administrativo, poderá ser arguida suspeição, que se regerá pelas normas da legislação comum.

Artigo 147 - Os autos de sindicância, de processo administrativo, ou de revisão, após decididos, serão arquivados no Conselho Superior da Magistratura, salvo no caso do artigo 145, em que se arquivará uma cópia do expediente.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Artigo 148 - A sindicância se inicia pelo encaminhamento da representação, ou a expedição de portaria do Conselho Superior da Magistratura à Corregedoria Geral, e será procedida, em segredo de justiça, da seguinte forma:

I - o Corregedor Geral da Justiça ou o juiz corregedor, conforme for o caso, ouvirá o indiciado e a seguir, assinar-lhe-á o prazo de cinco dias, para produzir justificção ou defesa, podendo apresentar provas e arrolar testemunhas, em número não superior a três;

II - colhidas as provas que houver ou entender necessárias, no prazo de cinco dias, o Corregedor ou Juiz Corregedor submeterá a sindicância com relatório, ao Conselho Superior que, dentro de dez dias, prorrogáveis por igual prazo, proferirá o julgamento;

III - quando se tratar de falta punível, com as penas dos incisos I, II, III e V do artigo 134, ou do inciso VI, sendo juiz temporário o indiciado, o Conselho decidirá desde logo sobre a punição ou devolverá o expediente para êsse fim, ao órgão competente.

Artigo 149 - A sindicância não deverá ultrapassar o prazo de trinta dias.

Artigo 150 - Aplicam-se à sindicância as normas do processo administrativo que não forem incompatíveis com êste procedimento.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 151 - O processo administrativo será instaurado por determinação do Conselho Superior da Magistratura, e deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de cinco dias, após a expedição da portaria respectiva, com a designação da autoridade processante e concluído no de sessenta dias, a partir da citação do indiciado.

Parágrafo 1º - Mediante requerimento motivado do Corregedor Geral o prazo para a conclusão do processo poderá ser prorrogado por mais sessenta dias.

Parágrafo 2º - Somente em casos especiais, poderá ser autorizada a segunda e última prorrogação.

Parágrafo 3º - Em casos de falta ou impedimento da autoridade processante, o Conselho Superior indicará substituto.

Artigo 152 - A instrução do procedimento, que será realizada em segredo de justiça, guardará forma processual, resumidos, quanto possível, os termos lavrados pelo secretário.

Parágrafo único - A juntada de peças aos autos se fará na ordem cronológica de apresentação, devendo ser rubricadas, como as demais folhas que os constituem, pelo Corregedor Geral ou Juiz Corregedor.

Artigo 153 - Nos casos omissos, a juízo da autoridade processante, serão aplicáveis no processo administrativo as regras gerais do Código de Processo Penal.

Artigo 154 - Autuada a portaria do Conselho Superior da Magistratura, e as peças que a acompanharam, designará o Corregedor Geral ou Juiz Corregedor, dia e hora para a audiência inicial, citado o indiciado e intimado o denunciante, se fôr o caso, ou pessoa ofendida se houver, e as testemunhas.

Parágrafo 1º - A citação será feita pessoalmente, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas, sendo acompanhada do extrato da portaria, de modo que permita conhecer o motivo do processo.

Parágrafo 2º - Achando-se o indiciado ausente do lugar em que se realize o processo, será citado pelo meio mais rápido, juntado aos autos o comprovante da citação.

Parágrafo 3º - Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará por edital, com prazo de quinze dias, inserto por três vezes seguidas no órgão oficial.

Parágrafo 4º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior, será contado da primeira publicação, certificando o secretário, no processo as datas em que as publicações forem feitas.

Artigo 155 - O indiciado, depois de citado não poderá, sob pe

na de prosseguir o processo à revelia, mudar de residência ou dela ausentar-se, por mais de três dias, sem comunicar à autoridade processante, o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 156 - Feita a citação, sem que compareça o indiciado, prosseguir-se-á no processo, à sua revelia.

Parágrafo único - Nêste caso, será designado pelo Corregedor Geral um membro do Judiciário, preferentemente de categoria igual ou superior à do indiciado, para servir de defensor.

Artigo 157 - O indiciado tem direito de, pessoalmente ou por intermédio de advogado, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a autoridade processante, requerendo o que julgar conveniente à sua defesa.

Parágrafo único - A autoridade processante, com ciência do indiciado, poderá denegar o requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interêsse para o esclarecimento do fato.

Artigo 158 - No dia designado será ouvido o representante, ou a vítima, se houver, e, em seguida, interrogado o indiciado.

Parágrafo 1º - A todo tempo, a autoridade processante poderá proceder a nôvo interrogatório.

Parágrafo 2º - O defensor do indiciado não poderá intervir ou influir de qualquer modo, no interrogatório.

Artigo 159 - Em prosseguimento, serão inqueridas as testemunhas arroladas, pela autoridade processante ou pelo representante.

Parágrafo único - É permitido ao indiciado ou ao seu defensor inquirir as testemunhas, por intermédio do Corregedor Geral ou Juiz Corregedor, que, depois de ouvidos os demais membros da comissão



processante, quando fôr o caso, poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as que forem indeferidas.

Artigo 160 - O indiciado, dentro do prazo de cinco dias, após o interrogatório, poderá produzir prova documental, requerer diligências e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, as quais serão notificadas.

Parágrafo 1º - Havendo mais de um indiciado no processo, o número de testemunhas de cada um não excederá a cinco.

Parágrafo 2º - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, e se o indiciado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Artigo 161 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depôr, salvo o caso de proibição legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal, ou quando se tratar de pessoas mencionadas no artigo 206, do mesmo diploma.

Parágrafo único - Se arroladas como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado, os Desembargadores e os Deputados, serão ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

Artigo 162 - Aos respectivos chefes diretos serão requisitados os servidores públicos, arrolados como testemunhas.

Parágrafo único - Tratando-se de militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo comando, com as indicações necessárias.

Artigo 163 - Durante o processo poderá a autoridade processante ordenar toda e qualquer diligência que seja requerida ou se afi-

gure necessária ao esclarecimento do fato.

Parágrafo único - No caso em que se faça mister o concurso de técnicos os peritos oficiais, a autoridade processante os requisitará a quem de direito.

Artigo 164 - É permitido à autoridade processante tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que êste poderá produzir outras provas em sua defesa.

Artigo 165 - Encerrada a instrução, o indiciado, dentro do prazo de dois dias, terá vista dos autos, em mãos do secretário, para apresentar razões, no prazo de dez dias.

Parágrafo 1º - No relatório, a autoridade processante apreciará as irregularidades e falta funcionais imputadas ao indiciado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou a punição e indicando, nêste caso, a pena a ser cominada.

Parágrafo 2º - É facultado à autoridade processante sugerir / quaisquer outras providências que lhe parecerem necessárias.

Artigo 166 - Recebendo o processo, o Conselho Superior proferirá julgamento dentro do prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo 1º - O Conselho poderá determinar a realização de diligências, a serem cumpridas pela Corregedoria Geral, dentro do prazo mencionado nêste artigo.

Parágrafo 2º - Quando a imposição da penalidade escapar a sua alçada, o Conselho encaminhará o processo a quem de direito.

Parágrafo 3º - No caso de demissão de juiz temporário, o parecer do Conselho Superior da Magistratura é decisivo, a êle ficando



adstrito o Tribunal Pleno.

Parágrafo 4º - O Tribunal Pleno, à vista de processo administrativo, revelador de fato, que se apurado em processo judicial, autorizaria a condenação do magistrado à perda do cargo, abrirá vista dos mesmos ao Procurador Geral da Justiça para os fins que reputar conveniente.

Artigo 167 - A autoridade julgadora promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Parágrafo único - Ressalvado o dispositivo no § 4º do artigo-135, as decisões serão publicadas no Diário da Justiça, dentro do prazo de oito dias.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Artigo 168 - No caso de abandono de cargo, instaurado o processo e feita a citação, na forma do artigo 154, serão tomadas as declarações do indiciado, marcando-se-lhe, após, o prazo de cinco dias para a produção de provas em sua defesa.

Parágrafo 1º - Observar-se-á, então, no que couber, o disposto nos artigos 155 a 163 e 165 e seguintes.

Parágrafo 2º - No caso de revelia, será aplicada a norma do parágrafo 3º, do artigo 154.

SEÇÃO V

DO PROCESSO POR ACUMULAÇÃO PROIBIDA

Artigo 169 - No caso de acumulação não permitida em lei, ins

Cont.

taurado o processo, proceder-se-á na forma do artigo 154, e seg
tes dêste Código.

Artigo 170 - Verificada a acumulação proibida e provada a
fé, o juiz optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má fé, será o juiz temporário dem
do de todos os cargos e funções, devolvendo o que indébitamente
houver recebido.

Parágrafo 2º - Em se tratando de magistrado, proceder-se-á
forma do § 4º do artigo 166.

SEÇÃO VI
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 171 - A pedido do Corregedor Geral da Justiça ou de
fício, poderá o Conselho Superior da Magistratura ordenar a sus
são preventiva do magistrado ou juiz temporário até trinta dias
desde que sua permanência no cargo seja reputada inconveniente
decôro das funções, ao serviço público ou à apuração dos fatos.

Parágrafo único - A suspensão poderá ser prorrogada até
sessenta dias, findo os quais cessarão seus efeitos, ainda que r
concluído o processo administrativo.

Artigo 172 - O magistrado ou juiz temporário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período de e
pensão preventiva, quando do processo não resultar punição, ou qu
do esta se limitar às penas de advertência, de censura ou de conv
são da suspensão em multa;

II - á contagem de tempo de serviço correspondente ao perío
de afastamento excedente do prazo da suspensão, quando esta fôr
pena aplicada.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DAS PENAS DISCIPLINARES

Artigo 173 - Da aplicação da pena disciplinar, caberá recurso, com efeito suspensivo, à autoridade imediatamente superior à que impôs a sanção.

Parágrafo 1º - O prazo da interposição do recurso é de dez dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento da pena.

Parágrafo 2º - O recurso será interposto mediante petição fundamentada, à autoridade julgadora.

Parágrafo 3º - Se a decisão fôr mantida, o recurso subirá no prazo de quinze dias, à autoridade superior, que o julgará dentro de trinta dias.

Artigo 174 - Quando a pena fôr aplicada pelo Tribunal Pleno, o interessado, dentro do mesmo prazo previsto no § 1º do artigo anterior, poderá pedir reconsideração.

Artigo 175 - Da deliberação do Conselho Superior que concluir pela demissão de juiz temporário, caberá recurso para o Tribunal Pleno, dentro do prazo do § único, do artigo 188.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 176 - A revisão de processo findo será admitida após seis meses da pinição do magistrado ou juiz temporário:

I - Quando a decisão fôr contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - quando após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do interessado ou de circunstâncias que autorizem diminuição da pena.

Parágrafo único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo, serão indeferidos liminarmente.

Artigo 177 - Da revisão não poderá resultar a agravação da pena.

Artigo 178 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio interessado ou seu procurador, e, quando falecido, pelo cônjuge, ascendente ou irmão.

Parágrafo único - A petição será dirigida ao Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 179 - A revisão será processada pelo próprio Conselho Superior da Magistratura, na forma de seu regimento.

Artigo 180 - O requerimento será apenso ao processo, marcando o presidente o prazo de dez dias para que o requerente junte as provas documentais comprobatórias de suas alegações.

Artigo 181 - Concluída assim a instrução do processo, dar-se-á vista dos autos ao recorrente em mãos do secretário, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Artigo 182 - Decorrido êsse prazo, com as razões ou sem elas, o processo entrará em pauta no Conselho para relatório e decisão ou parecer, conforme o caso, dentro dos quinze dias seguintes.

Parágrafo único - Quando não fôr de sua alçada a penalidade a



aplicável, o Conselho Superior remeterá o processo com seu parecer, à autoridade competente.

Artigo 183 - julgando procedente a revisão, a autoridade revisora poderá cancelar ou modificar a penalidade imposta, ou anular o processo.

Parágrafo 1º - Aplica-se o disposto no artigo 60 e seus parágrafos, se a pena cancelada fôr a de demissão.

Parágrafo 2º - Nos demais casos de procedência de revisão, o requerente será indenizado dos danos funcionais que tenha sofrido, com o ressarcimento de outros prejuízos que forem apurados.

TÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO RECURSO

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 184 - É assegurado ao juiz de direito requerer representar, reclamar e recorrer, desde que se dirija, em termos, à autoridade competente.

Parágrafo único - Sempre que esse direito fôr exercitado fora do Judiciário, o autor enviará cópia de sua reclamação à Corregedoria Geral.

CAPÍTULO II

DO RECURSO E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 185 - Cabe recurso para o Tribunal Pleno, das decisões denegatórias do Conselho Superior da Magistratura:



- a) à permuta de juízes;
- b) à readmissão de juiz vitalício exonerado;
- c) à reversão de magistério aposentado.

Artigo 186 - Cabe pedido de reconsideração:

I - ao Tribunal Pleno:

- a) da decisão que excluir candidato do concurso de provas ao cargo de juiz substituto;
- b) da organização da lista dos candidatos aprovados no concurso de provas de juiz substituto;
- c) da organização da lista triplíce para promoção por merecimento;
- d) da resolução sobre a indicação do juiz mais antigo, para promoção, por antiguidade, a desembargador;
- e) da declaração de incapacidade do juiz;
- f) da decisão que decretar a remoção compulsória de magistrado;
- g) do julgamento do concurso de provas de juiz substituto.

II - ao Presidente do Tribunal de Justiça:

- a) da recusa do aumento da ajuda de custo;
- b) do indeferimento de licença prêmio, de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;
- c) do ato que dispensar o estagiário de defesa;

III - ao Conselho Superior da Magistratura:

- a) da cassação da licença para tratamento de interesses particulares;
- b) da decisão contrária à recondução de juiz de paz.

Artigo 187 - Os recursos previstos neste capítulo não têm efeito suspensivo e, salvo disposições em contrário, serão interpostos no prazo de quinze dias, contados da ciência pelo

interessado, ou da publicação do ato administrativo no Diário da Justiça.

Artigo 188 - Para o Tribunal Pleno, no prazo de trinta dias da publicação no Diário da Justiça, caberá pedido de reexame e consequentes retificações e modificações na lista de antiguidade.

Parágrafo único - Por igual prazo, caberá, para o Conselho Superior, pedido de reexame e consequentes modificações no quadro de substituição de juízes.

Artigo 189 - O direito de pleitear se exaure, na esfera administrativa, com o julgamento dos recursos previstos neste Estatuto, e com a decisão das revisões.

Artigo 190 - Os recursos deverão ser decididos no prazo de quinze dias.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 191 - Os casos omissos deste Estatuto serão regulados, no que couber, pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado de Mato Grosso.

Artigo 192 - Os juízes residirão, obrigatoriamente, na sede das respectivas comarcas.

Parágrafo único - Os juízes de paz deverão residir nas sedes dos distritos.

Artigo 193 - Se o Corregedor Geral da Justiça tiver conhecimento de que o Juiz reside fora da sede da Comarca, providenciará no sentido de que o substituto legal assuma imedia



imediatamente o exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Se depois dessa providência, o Juiz não fixar residência dentro de quarenta dias na sede da Comarca, considerar-se-á abandonado o cargo.

Parágrafo 2º - Nêsse caso, o Corregedor Geral iniciará o processo, nos têrmos do artigo 168.

Artigo 194 - O Corregedor Geral da Justiça providenciará no mesmo sentido quando o Juiz, sem causa justificada, se ausentar da sede da comarca por mais de quarenta dias.

Artigo 195 - O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça conhecerá dos pedidos do presidente, em matéria de direitos e vantagens, assegurados nêste Estatuto.

Artigo 196 - Será removida ou designada para a sede onde residir o marido, a funcionária pública, casada com magistrado, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

Parágrafo único - Não havendo vaga nos quadros da respectiva secretaria, será adida ou posta à disposição de qualquer serviço público estadual.

Artigo 197 - No caso do artigo 36, da lei 2869, de 12 de novembro de 1968, o Conselho Superior da Magistratura ouvirá o juiz, e, se o considerar responsável pelo atraso, mandará anotar a negligência, em sua ficha funcional.

Artigo 198 - Mensalmente deverá ser publicada no Diário da Justiça, um quadro dos processos em tramitação no Tribunal de Justiça, em que conste às datas de entrada e distribuição para a Câmara, bem como o nome do relator ou revisor em poder dos quais estiverem os feitos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 199 - Estende-se às atuais viúvas de magistrados a pensão instituída no artigo 103.

Artigo 200 - Assegura-se aos candidatos inscritos no concurso de provas de ingresso à magistratura o direito de ingressarem ainda como juízes de direito.

Artigo 201 - Trinta dias após a promulgação desta lei, o Tribunal de Justiça abrirá inscrições para concurso de provas de Juiz Substituto.

Parágrafo único - Todos os atuais juízes substitutos de verão inscrever-se no aludido concurso e os que não o fizerem ou forem excluídos serão, sumariamente, exonerados.

Artigo 202 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - V e t a d o .

Artigo 203 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de setembro de 1969 ,
1489 da Independência e 812 da República.

Registrada
à fls. 96 v a 139 v.
do livro competente
Em 9/12/69
B. P. Pinheiro
Subdiretor

